

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 326, DE 2009.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Constituição Federal para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA e outros

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES.

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe tem por objetivo acrescentar um parágrafo único ao artigo 30 da Constituição Federal, estabelecendo que a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano deverá ser proposta pelo Executivo municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores.

Na justificativa apresentada, os autores alegam que a política tarifária dos serviços de transporte público municipais é definida mediante decreto do Poder Executivo e que esta situação da margem as ações de corrupção, em que prefeitos e empresários de má-fé se unem para elevar, sem justa causa, as tarifas do serviço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

A proposta foi apresentada por cento e oitenta e um parlamentares, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa, o que permite concluir que a sua iniciativa foi legítima, uma vez que respeitou a exigência constitucional de um terço, conforme expresso no Artigo 60, inciso I da Constituição Federal.

No que tange ao teor do Artigo 60, parágrafo 4º, inciso I, entendemos que a proposta legislativa sob análise atenta contra o regime federativo de Estado, ao atribuir ao Município o direito de legislar sobre normas gerais de contratação

pública, no tocante a fixação de política tarifária de serviço público, violando assim a competência privativa da União em legislar sobre o tema, ou seja, normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no Artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Além disso, há de se observar que o Artigo 175 da Constituição Federal que estabelece a obrigação do poder público na prestação do serviço público à sociedade, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante legislação específica foi devidamente disciplinado com a edição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

A citada legislação aplicável à todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expresso no Artigo 1º, parágrafo único, possui um capítulo dedicado a política tarifária dos serviços públicos concedidos ou permitidos – Capítulo IV.

Diante do exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 323, de 2009.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2.009.

Deputado Federal JOÃO MAGALHÃES
Relator.